



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 160,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries. ... ..	Kz: 440 375,00	
	A 1.ª série ... ..	Kz: 260 250,00	
	A 2.ª série ... ..	Kz: 135 850,00	
	A 3.ª série ... ..	Kz: 105 700,00	

## SUMÁRIO

### Presidente da República

#### Decreto Presidencial n.º 157/11:

Aprova o Modelo de Carta de Condução. — Revoga todas as disposições que contrariam o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 69/02, de 21 de Novembro.

#### Decreto Presidencial n.º 158/11:

Aprova o Modelo de Livrete de Veículo. — Revoga todas as disposições que contrariam o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 70/02, de 21 de Novembro.

#### Decreto Presidencial n.º 159/11:

Aprova as Regras de Transição do Regime Especial da Carreira de Desminagem.

#### Decreto Presidencial n.º 160/11:

Fixa a tabela dos actos praticados nos serviços do registo predial que estão sujeitos a tributação emolumentar, sem prejuízo dos casos de isenção ou redução. — Revoga o Decreto executivo conjunto n.º 50/97, de 14 de Novembro, o Decreto executivo conjunto n.º 51/03, de 9 de Setembro e o Decreto executivo conjunto n.º 44/07, de 3 de Abril.

## PRESIDENTE DA REPÚBLICA

### Decreto Presidencial n.º 157/11

de 21 de Junho

Considerando que o Código de Estrada da República de Angola, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 5/08, de 29 de Setembro, estatui no n.º 1 do artigo 120.º que o documento

que titula a habilitação para conduzir automóveis e motociclos designa-se Carta de Condução, cujo modelo foi aprovado pelo Decreto n.º 69/02, de 21 de Novembro;

Atendendo que o modelo de carta aprovado pelo referido Decreto foi criado ao abrigo do Protocolo da SADC sobre Transportes, Comunicações e Meteorologia, ratificado em 20 de Novembro de 1998, pela República de Angola, com validade em todos os Estados Membros da SADC;

Considerando que o actual Modelo de Carta de Condução carece de melhorias de natureza técnica que lhe confirmam maior fiabilidade e segurança;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Modelo de Carta de Condução com as características constantes dos Anexos I e II do presente Decreto Presidencial, do qual são partes integrantes.

Artigo 2.º — São revogadas todas as disposições que contrariam o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 69/02, de 21 de Novembro, não afectando a validade dos modelos da Carta de Condução emitidos à luz da legislação revogada.

Artigo 3.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 4.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

**Decreto Presidencial n.º 159/11**  
de 21 de Junho

Considerando a especificidade das funções, o elevado grau de responsabilidade, as exigências de qualificação técnica e os grandes benefícios que a tarefa de desminagem vem trazer para o desenvolvimento do País;

Havendo necessidade da instituição do regime especial da carreira de desminagem para o pessoal dos Serviços de Desminagem.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *l*) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — São aprovadas as Regras de Transição do Regime Especial da Carreira de Desminagem, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

Artigo 2.º — As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 3.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação e vigora durante o período necessário para a execução do processo de transição para a carreira especial, fim do qual caduca.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, a 1 de Junho de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Junho de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**REGRAS DE TRANSIÇÃO DO REGIME ESPECIAL DA CARREIRA DE DESMINAGEM**

ARTIGO 1.º  
(Objecto)

O presente diploma estabelece as regras de transição para o regime especial da carreira dos técnicos e do pessoal de apoio de desminagem.

ARTIGO 2.º  
(Âmbito de aplicação)

As disposições do presente diploma são aplicáveis ao pessoal técnico e de apoio dos serviços de desminagem.

ARTIGO 3.º  
(Transição)

O pessoal dos serviços de desminagem que no âmbito deste diploma se encontram providos em lugares de quadro são integrados na nova carreira e transitam para as novas categorias, de acordo com as seguintes regras:

1. Grupo Técnico:

- a) Transitam para a categoria de Técnico Especialista Principal de Desminagem os actuais técnicos especialistas principais com curso em técnicas de desminagem e mais de 9 anos de serviço na área;
- b) Transitam para a categoria de Técnico Especialista de Desminagem de 1.ª classe, os actuais técnicos especialistas de 1.ª classe com curso em técnicas de desminagem e mais de 3 anos de serviço na área;
- c) Transitam para a categoria de Técnico Especialista de Desminagem de 2.ª classe, os actuais técnicos especialistas de 2.ª classe com curso em técnicas de desminagem e mais de 3 anos de serviço na área;
- d) Transitam para a categoria de Técnico de Desminagem de 1.ª classe, os actuais técnicos de 1.ª classe com curso em técnicas de desminagem e mais de 3 anos de serviço na área;
- e) Transitam para a categoria de Técnico de Desminagem de 2.ª classe, os actuais técnicos de 3.ª classe com curso em técnicas de desminagem e mais de 9 anos de serviço na área;
- f) Transitam para a categoria de Técnico de Desminagem de 3.ª classe, os actuais técnicos de 3.ª classe com curso em técnicas de desminagem e com o mínimo de 3 anos de serviço na área;
- g) Transitam excepcionalmente para a categoria de Técnico de Desminagem de 3.ª classe, os actuais técnicos médios principais de 1.ª classe com curso em técnicas de desminagem e mais de 12 anos de serviço na área.

2. Aos funcionários enquadrados nos termos das alíneas *c*) e *d*), que não possuam os requisitos de ingresso na carreira em termos de habilitações académicas, é vedada a promoção para além da categoria de Técnico Especialista de Desminagem de 1.ª classe, enquanto não reunirem os requisitos necessários.

3. Aos funcionários enquadrados nos termos das alíneas *e*), *f*) e *g*) que não possuam os requisitos de ingresso na carreira em termos de habilitações académicas, é vedada a promoção para além da categoria de Técnico Especialista de Desminagem de 2.ª classe.

4. Grupo Técnico Médio:

- a) Transitam para a categoria de Técnico de Equipamentos Mecânico Principal de 1.ª classe de Desminagem, os actuais motoristas de pesados principal com curso em técnicas de desminagem e com mais de 12 anos de serviço na área;
- b) Transitam para a categoria de Técnico Médio de Desminagem de 2.ª classe, os actuais administrativos enquadrados na categoria de Segundo

Oficial com curso em técnicas de desminagem e com mais de 13 anos de serviço na área;

- c) Transitam para a categoria de Técnico Médio de Desminagem de 3.ª classe, os actuais administrativos enquadrados na categoria de Aspirante com curso em técnicas de desminagem e com mais de 13 anos de serviço.

5. Aos funcionários que não possuam os requisitos para o ingresso na carreira em termos de habilitações académicas, é vedada a promoção para além da categoria de Técnico Médio Principal de Desminagem de 3.ª classe, enquanto não reunirem os requisitos necessários.

6. Pessoal de apoio operativo – carreira não técnica:

- a) Transitam para a categoria de Auxiliar de Campo de Desminagem Principal, os actuais operários qualificados de 1.ª classe com curso em técnicas de desminagem e com mais de 8 anos de serviço na área;
- b) Transitam para a categoria de Auxiliar de Campo de Desminagem de 1.ª classe, os actuais operários qualificados de 2.ª classe com curso em técnicas de desminagem e com mais de 7 anos de serviço na área;
- c) Transitam para a categoria de Auxiliar de Campo de Desminagem de 2.ª classe, os actuais operários qualificados de 2.ª classe com curso em técnicas de desminagem e o mínimo de 3 anos de serviço na área;
- d) Transitam excepcionalmente para a categoria de Auxiliar de Campo de Desminagem de 2.ª classe, os actuais operários qualificados de 2.ª classe com curso em técnicas de desminagem e com o mínimo de 4 anos de serviço na área;
- e) Transitam excepcionalmente para a categoria de Auxiliar de Campo de Desminagem de 2.ª classe, os actuais empregados de limpeza de 2.ª classe com curso em técnicas de desminagem e com o mínimo de 3 anos de serviço na área.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto Presidencial n.º 160/11**  
de 21 de Junho

Considerando o projecto de reforma do sistema fiscal angolano em curso norteado pelas orientações definidas nas Linhas Gerais da Reforma Tributária, tendo em vista a adaptação do mesmo à nova realidade económica e social do País que se encontra desde há longo período desfasada do seu sistema jurídico-tributário, reporta-se essencial promover o mercado imobiliário e actuar no sentido de desagravar a elevada carga tributária que sobre ele incide;

No seguimento da proposta apresentada para redução dos encargos fiscais nas transmissões onerosas de imóveis, e reconhecendo que a parafiscalidade representa também um custo significativo a suportar pelos cidadãos que se apresentam a registar imóveis em seu nome, importa também desagravar os emolumentos de registo que sobre esse acto impendem;

Ao desagravar também os emolumentos devidos no registo da propriedade dos imóveis, consegue-se uma efectiva redução global dos custos a suportar pelos cidadãos, assim se evitando paralisias ou hipertrofias no mercado imobiliário.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**REGULAMENTO EMOLUMENTAR DO REGISTO PREDIAL**

CAPÍTULO I

**Princípios e Normas Gerais de Interpretação**

ARTIGO 1.º

**(Tributação emolumentar no registo predial)**

1. Os actos praticados nos serviços do registo predial estão sujeitos a tributação emolumentar, nos termos fixados na tabela anexa, sem prejuízo dos casos de isenção ou redução previstos no presente Decreto Presidencial.

2. As reduções emolumentares estabelecidas no artigo 4.º do presente diploma não abrangem a participação emolumentar e os emolumentos pessoais devidos aos conservadores e oficiais do registo predial pela sua intervenção nos actos.

ARTIGO 2.º

**(Incidência subjectiva)**

Estão sujeitos à tributação emolumentar os fundos e serviços autónomos do Estado e as entidades que integrem o sector empresarial do Estado, os institutos públicos, as associações públicas, bem como as pessoas singulares ou colectivas de direito privado, independentemente da forma jurídica de que se revistam.

ARTIGO 3.º

**(Proporcionalidade)**

A tributação emolumentar constitui a retribuição dos actos praticados no âmbito do registo predial e é calculada com base no custo efectivo do serviço prestado, tendo em consideração a natureza dos actos e a sua complexidade.